

PARECER JURÍDICO Nº: SSRV 024/2025

Órgão solicitante: Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

Objeto: Projeto de Lei Complementar n.º 06/2025.

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 06/2025, Altera o parágrafo único do Art. 147-E do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município (Lei Municipal nº 05, de 03 de outubro de 1963), para dispor sobre a compensação de horas extraordinárias em bancos de horas.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da solicitação de Parecer Jurídico, conforme despacho exarado pela Presidência da Câmara de São Sebastião do Rio Verde/MG, uma vez que o Procurador Jurídico, encontra-se em licença saúde, por motivo de doença, a partir de 15 de Julho, conforme seu requerimento de n.º 78/2005

O Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Executivo Municipal que **altera o parágrafo único do art. 147-E do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais** (Lei Municipal nº 05, de 03 de outubro de 1963), com a finalidade de disciplinar a compensação de horas extraordinárias em regime de banco de horas.

O projeto estabelece que o sistema de compensação terá preferência sobre o pagamento em pecúnia, determinando que cada hora extraordinária trabalhada corresponderá a **1h30 (uma hora e trinta minutos)** de compensação.

Compete a esta Procuradoria Jurídica emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e adequação orçamentária da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência legislativa e constitucionalidade formal

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, no inciso II, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O regime jurídico dos servidores municipais encontra fundamento no art. 39 da CF, sendo lícito ao Município editar normas específicas que disciplinem jornada, compensação e remuneração, desde que respeitados os princípios constitucionais, notadamente o **princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade** (art. 37, caput, CF).

Portanto, **há competência formal do Município** para editar a norma.

2. Do Estatuto dos Servidores e da Consolidação das Leis do Trabalho

O Estatuto local (Lei nº 05/1963) já previa disciplina sobre jornada. O projeto apenas altera a forma de compensação de horas extraordinárias, instituindo o **banco de horas** como regra preferencial, em consonância com o art. 59, §2º da CLT, aplicado de forma subsidiária, que admite banco de horas mediante previsão legal ou negociação.

Logo, a proposição **guarda compatibilidade material** com a legislação federal.

3. Do impacto financeiro-orçamentário (LRF, LOA, LDO e Lei 4.320/64)

Ainda que o projeto trate de compensação em banco de horas e não de pagamento imediato em pecúnia, deve-se observar:

- **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000):** o art. 16 exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro para atos que importem aumento de despesa obrigatória de caráter continuado. Ainda que o banco de horas reduza o pagamento de horas extras, o dispositivo pode gerar reflexos financeiros futuros (indenizações, rescisões, conversão em pecúnia), devendo constar **declaração do ordenador de despesas e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.**
- **Lei nº 4.320/64:** impõe normas gerais de direito financeiro, e nos arts. 15 e 17 prevê que despesas com pessoal devem estar previstas em dotação orçamentária específica.
- **LDO e LOA:** o projeto deve respeitar as diretrizes e metas fiscais anuais. Recomenda-se manifestação do setor contábil e orçamentário do Município.

4. Da jurisprudência e Tribunais de Contas

O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) já se manifestaram em diversas oportunidades sobre a necessidade de controle rígido no pagamento de horas extras e adoção preferencial de banco de horas:

- **TCU – Acórdão 1.262/2012 – Plenário:** determina que a administração pública deve priorizar a compensação de jornada em detrimento do pagamento de horas extras, por razões de economicidade.
- **TCE/MG – Consulta nº 862.486 (2019):** reconhece a legalidade do banco de horas no serviço público municipal, desde que instituído por lei específica e acompanhado de mecanismos de controle.

Ainda, o **STJ** tem jurisprudência no sentido de que horas extras convertidas em pecúnia devem observar os limites da lei orçamentária e da LRF:

- **STJ, RMS 34.930/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2012.**

5. Da legalidade material

O projeto **não afronta princípios constitucionais** e se mostra em harmonia com:

- O Estatuto dos Servidores Municipais;
- A LRF (desde que observadas estimativas de impacto financeiro e limites de despesa com pessoal – art. 19 e 20);
- A Lei 4.320/64 (dotação orçamentária);
- LDO e LOA vigentes.

Entretanto, é imprescindível que o Executivo comprove documentalmente a **estimativa de impacto financeiro** e a **compatibilidade com as normas orçamentárias**, sob pena de vício formal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 06/2025**, desde que:

1. Seja anexada ao processo legislativo a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, em cumprimento ao art. 16 da LRF;
2. Seja apresentada manifestação da contabilidade do Município quanto à **compatibilidade com PPA, LDO e LOA**;

Alameda Nilson Aires, n.º 109

Jardim Serrano – São Lourenço / MG

e-mail:33marcosteixeira@gmail.com

3. Seja implementado sistema de controle e fiscalização pelo Executivo quanto ao banco de horas, em consonância com orientações do TCU e TCE/MG.

IV – CLAÚSULA DE CARÁTER OPINATIVO

Este parecer jurídico emitido por esta Assessoria Jurídica tem **natureza meramente opinativa**, não vinculando decisões do Poder Legislativo ou Executivo. Está adstrito às informações, documentos, normas e jurisprudência disponíveis até a presente data. Eventuais modificações nas circunstâncias fáticas, legais ou normativas poderão ensejar necessidade de revisão ou complemento do presente parecer.

Atendidos os requisitos supra, não se vislumbram óbices jurídicos à aprovação do projeto.

Eis o parecer.

São Sebastião do Rio Verde, 22 de Setembro de 2025.

MARCOS ANTONIO
PINTO

TEIXEIRA:71544852649

Assinado de forma digital por

MARCOS ANTONIO PINTO

TEIXEIRA:71544852649

Dados: 2025.09.22 14:48:42

-03'00'

Marcos Antônio Pinto Teixeira

OAB/71.372